



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **709**
DECISÃO PL Nº **047/2022**
PROCESSO Nº **1094134/2018**
Interessado **ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA – EPP.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **709**, de 14 de março de 2022; Considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEGM Nº 31/2019, que indeferiu o mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, em decorrência da falta de comprovação de Registro da Empresa junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), e; Considerando que tal fato constitui Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita tempestivamente a Câmara Especializada, mas sem apresentar justificativa convincente para o cancelamento do auto de infração; considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração junto ao Conselho; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: “...Análise: Considerando que em 12 de fevereiro de 2019 a Gerência de Fiscalização encaminha a Câmara Especializada de Geologia e Minas (CEGM/PB) que aprova a Manutenção do auto de Infração com aplicação de Penalidade Máxima; Considerando que após o recebimento do ofício 34/2019-CEGM em 05/04/2019, a empresa ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA -EPP inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/002-67 apresenta recurso administrativo em 16/05/2019 alegando que não exerce nenhuma atividade no município de Santa Rita e pede o cancelamento do Auto de Infração entre outras coisas; Considerando que foi comprovado o exercício de atividade de extração de areia pela empresa MATRIZ demonstrada na folha 32 do anexo do recurso apresentado; Considerando que após diligências por agentes da Gerência de Fiscalização realizada em 06/12/2021 constatou-se que não há atividades de extração de areia pela Empresa FILIAL na Granja Santa Clara Neta na zona Rural do município de Santa Rita. Tendo sido constatado que a empresa ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA -EPP inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/0001-86 MATRIZ estar ATIVA e possui domicílio na sede da Fazenda Senzala, S/N, Zona Rural do município de Cruz do Espírito Santo sendo representada pela sócia-administradora a Sra. Maria Dorotéia de Almeida Honório Silva. O Auto de Infração de N. 500014791/2018 contra a Pessoa Jurídica ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA -EPP inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/002-67 aberta em 14/07/2010 junto a receita Federal como FILIAL cujo o domicílio é a Granja Santa Clara Neta na zona Rural do município de Santa Rita com a atividade econômica Principal a Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado Como foi constatado pela Gerência de Fiscalização que nenhuma atividade estar sendo exercida pela pessoa Jurídica atuada, informação também declarada pela sua representante legal; Do exposto, foi constatado que a autuada não realiza a atividade de extração de areia na Granja Santa Clara Neta. Neste contexto e de acordo com a resolução do CONFEA de N.º 1.121 de 13/12/2019. Não há a obrigação do Registro junto ao CREA PB. Ficou evidente nos Autos deste processo a FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA PB CONFORME SEUS OBJETIVOS SOCIAIS e atividades de extração de areia desenvolvidas pela empresa ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA -EPP inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/0001-86 (MATRIZ). Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública e estão habilitados administrativamente para promover a lavratura de Auto de Infração pelo não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

cumprimento da legislação. Fundamentação: Diante dos pedidos formulados no recurso junto a este Plenário, foi constatado que a autuada não exerce atividade de extração de areia o que encontra acolhimento na resolução do CONFEA de N.º 1.121 de 13/12/2019. O artigo 1º que fixa os procedimentos para o registro, combinado com os artigos 2º, e 3º da Resolução do CONFEA N.º 1.121 de 13/12/2019. Asseguram que o registro deve ser promovido com o exercício das atividades vinculada aos Profissionais que são Fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Este preceito legal também encontra amparo na Lei de N.º 6839 de 30 de outubro de 1980 em seu artigo 1, diz: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Para as decisões divergentes deste Parecer já adotadas anteriormente, não há prejuízo para a administração de acordo com o que está estabelecido no Art. 53. Da Lei 9.784 de 29/01/1999. Para a empresa MATRIZ ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA -EPP inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/0001-86 caso ainda não tenha promovido o seu Registro como preceitua os artigos 59 e 60 da Lei no. 5.194, de 1966, bem como as penalidades do artigo 73 para o caso de conduta infracional. Voto: Apresento parecer favorável ao CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 500014791/2018 contra a Pessoa Jurídica ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/002-67. Recomenda-se a Gerência de Fiscalização a adoção imediata de procedimentos administrativos pertinentes em desfavor da empresa ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA - EPP inscrita no CNPJ de N.º 09.224.155/0001-86 (MATRIZ) caso esteja exercendo suas atividades sem o devido registro junto ao CREA PB. É o Parecer e Voto. Salvo melhor juízo deste Plenário. IEURE AMARAL ROLIM". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, RICARDO HALULE CRISPIM, ANA APULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DNIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYERICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES AQUINO. Suplentes: **JEAN KANUTO MENEZES SILVA, ALCIDES FERNANDES DA SILVA FILHO e LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de março de 2022

Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**
Presidente em exercício